

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000225-14.2017.8.26.0555 - 2017/002885

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

BO, OF, IP-Flagr. - 3351/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1879/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos, 188/2017 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

FELIPE RODRIGUES MARTINS Réu:

Data da Audiência 13/04/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FELIPE RODRIGUES MARTINS, realizada no dia 13 de abril de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas GILBERTO ADANS DE OLIVEIRA e LUIS CARLOS MODA, sendo realizado o interrogatório do acusado ao final (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra FELIPE RODRIGUES MARTINS pela prática de crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos periciais. Apesar do acusado negar a propriedade das drogas, confirmou que reside no local juntamente com sua esposa. Os policiais confirmam a apreensão da droga no interior da residência, sendo que o acusado já teve envolvimento com entorpecente, uma vez que respondeu processo, fato por ele admitido. A quantidade de drogas encontrada no local é indicativo de tráfico, junto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

com as drogas também foi localizada arma de fogo, que foi devidamente periciada. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. O acusado é tecnicamente primário, situação que merece ser analisada na fixação da pena. No caso de concessão do tráfico privilegiado, a redução figue em patamar diminuto. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. Foi achado uma arma e entorpecentes em um imóvel, que segundo os policiais estava aparentemente em estado de abandono. Não havia móveis, apenas um colchão no quarto onde o acusado estava e um fogão na cozinha, onde foi achado o pacote com as drogas e a arma. Os policiais alegaram que tratava-se de casa com fácil acesso, tanto que não precisaram arrombar qualquer porta ou abri-las. Narrara ainda que visualizaram dois individuos, que não o réu, na rua, sendo que estes correram para dentro da casa pulando os muros nos fundos. Nota-se que destas informações extrai-se a conclusão de que a casa não tinha controle de entrada, nem saída. Em que pese o acusado ter falado que ali residia, não se encetou nenhuma diligência por parte da Polícia Civil para se verificar que era o real proprietário da residência. Não foram ouvidos nem vizinhos para se comprovar quem residia. A não ser o imóvel, com as descrições já trazidas, não há provas que ligam as drogas ao acusado. Não há prova de que o acusado era o real proprietário do pacote encontrado. Há dúvida e esta deve ser sopesada em favor do réu. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do privilégio, e a atenuante da menoridade. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: FELIPE RODRIGUES MARTINS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 12, caput, da Lei 10.826/03 porque, segundo a denúncia, no dia 14 de novembro de 2017, por volta das 21h40min, na Rua Atílio Pratavieira, 1571, bairro Vila Prado, São Carlos, tinha em depósito, no interior da casa ali existente, para consumo de terceiros, 05 porções de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, pesando 571,1g; 210 porções de cocaína sob a forma de pedras de crack, embaladas em plástico transparente e papel alumínio, pesando 39,1g e 08 porções de cocaína em pó, individualmente acondicionadas em eppendorfs, pesando ao todo 1,8g (um grame e oito decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado possuía, mantendo sob sua guarda, nas dependências da casa ali existente, uma arma de fogo de uso permitido, calibre 32, marca INA, registro nº 163814 e municões para arma de fogo de uso permitido, qual seja, seis cartuchos íntegros calibre .32 de marca não especificada e seis cartuchos calibre .28, marca CBC, em desacordo com determinação legal. Segundo apurado, no dia dos fatos policiais militares avistaram dois indivíduos defronte à residência local dos fatos, e estes, ao notarem a chegada da viatura ingressaram rapidamente no imóvel. O comportamento suspeito dos dois indivíduos motivou o ingresso dos policiais na casa, que tinha suas portas e janelas abertas, sendo que no interior do imóvel se depararam com o denunciado deitando em um colchão e este, ao ser interpelado, confirmou ser o locatário do prédio. Ao revistar o local os policiais localizaram dentro de um forno na cozinha, as drogas, a arma de fogo e as municões, que foram apreendidas. Foram também apreendidos dois telefones celulares marca Samsung. Notificado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 146/147). A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2018 (fls. 153/154). Nesta audiência, procedeu-se à oitiva das testemunhas e, ao final, ao interrogatório do réu. Nos debates orais o Ministério Público opinou pela condenação, nos termos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

denúncia, enquanto que a Defensoria Pública requereu a absolvição, postulando, subsidiariamente, a concessão de benefícios legais. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade dos delitos está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, pelos laudos periciais de fls. 51/56 e 118/119, assim como pela prova oral produzida. A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo acusado. Interrogado nesta audiência, o réu negou a prática das infrações penais que lhe são atribuídas, alegando tratar-se de flagrante forjado. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos amealhados em contraditório. Os Policiais Militares responsáveis pela diligência, Gilberto Adams de Oliveira e Luis Carlos Moda, prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que empreendiam patrulhamento de rotina pelo local do fato quando notaram que duas pessoas saíram de um imóvel em retirada em decorrência da aproximação da viatura. Adentraram a residência, onde notaram que o denunciado ali repousava. Realizadas as buscas, encontraram dentro de um fogão, os tóxicos e a arma apreendidos. Registre-se que, ouvido em juízo na presente solenidade, o acusado confirmou que o local dos fatos é a sua morada, onde coabita com sua companheira. Observe-se, portanto, que o denunciado foi surpreendido no interior de sua residência, onde estava posicionada a grande quantidade de tóxicos, bem assim a arma apreendida. Tais circunstâncias indicam que na oportunidade o réu promovia o comércio clandestino bem assim possuía, nas dependências de sua casa, arma de fogo e munições de uso permitido. Mencione-se, por oportuno, que o laudo pericial de fls. 118/119 evidencia a aptidão da arma para efetuar disparos, assim como a potencialidade lesiva das munições apreendidas. Passo a dosar as penas. 1) Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, anotando-se nesse aspecto que a quantidade de drogas será considerada oportunamente em desfavor do acusado, fixo a pena base no mínimo legal em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da menoridade relativa, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). O acusado é tecnicamente primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida a incidência da causa de diminuição descrita no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei de Drogas. Considerando a grande quantidade e variedade dos tóxicos comercializados, em particular o crack, de consequências altamente deletérias à saúdes dos usuários, reduzo a reprimenda no patamar mínimo de 1/3, totalizando 03 anos e 04 meses de reclusão e 333 dias-multa. 2) Artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal em 01 ano de detenção e 10 dias-multa. Torno-a definitiva pois conforme mencionado a atenuante da menoridade relativa, já reconhecida, não enseja a redução abaixo do mínimo legal. As infrações foram praticadas em concurso material, de modo que aplicando-se o critério definido no artigo 69 do Código Penal a pena definitiva será de 03 anos e 04 meses de reclusão, 01 ano de detenção, e 343 dias-multa. Com fundamento no artigo 33, §2º, 'b', do CP, estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Inviável a substituição em decorrência da quantidade total de pena aplicada. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e condeno o réu FELIPE RODRIGUES MARTINS por infração ao artigo 33, caput, c.c. §4º, da Lei 11.343/06, e ao artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, às penas de 03 anos e 04 meses de reclusão, 01 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e 343 dias-multa, em valor mínimo. O réu não poderá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

recorrer em liberdade, pois permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Declaro o perdimento dos bens apreendidos e determino a incineração das drogas. Por ser beneficiário da Assistência Judicial Gratuita, deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		